



PROCESSO Nº : 8.233-3/2015
RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
INTERESSADA : SANDRA MARTINS
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Sra. Sandra Martins, (doc. n.º 11.552-0/2016), neste ato representada pelo procurador jurídico municipal Edwin de Almeida Costa – OAB/MT n.º 14.621, em face do Acórdão n.º 299/2016 – TP, publicado no DOE de 06/06/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 07/06/2016, edição n.º 882, que negou provimento ao Recurso de Agravo constante do documento n.º 2.524-0/2016, em face do Julgamento Singular n.º 1577/SR/2015, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna em razão da acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor Sr. José Meurer.

Em consonância ao procedimento descrito no artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º 14/2007), vieram-me os autos para juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração.

Analisando a peça, quanto aos pressupostos recursais, evidencio que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelo artigo 270, III, e artigo 273, do Regimento Interno, a saber:

I. Interposição por escrito: a peça exordial foi devidamente protocolada e juntada, conforme (doc. n.º 11.552-0/2016).

II. Tempestividade: verifica-se que o V. Acórdão n.º 299/2015-TP, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em data de 07/06/2016, conforme certificação (doc. 10.085-1/2016), sendo que a



presente peça foi interposta e protocolada em 22/06/2016 (doc. nº 11.484-4/2016), estando, assim, dentro do quinquídio legal estabelecido no § 4º do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007.

III. Qualificação do embargante;

IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo: a peça exordial está subscrita por procurador devidamente constituído pela parte legítima;

V. Formulação do pedido com clareza e delimitação da suposta omissão e contradição na decisão embargada;

Posto isso, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, acima explicitados, profiro o juízo prévio **POSITIVO**, conhecendo os presentes Embargos de Declaração.

Em razão da natureza da matéria ora embargada, remeta-se o feito para apreciação da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS para manifestação.

Cuiabá, em 30 de junho de 2016.

Conselheiro Sérgio Ricardo.